

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

RECURSO:
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração
Coordenação Geral de Logística
Pregão nº 112020

PROCESSO Nº 08017.001992/2019-33.

A empresa COMERCIO VAREJISTA DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA, com nome fantasia BOT SOLUÇÕES CORPORATIVAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 32.442.765/0001-78, estabelecida na Quadra 02 Conjunto E Lote 05, Itapoã II Brasília DF, CEP: 71590-535, neste ato representada por seu representante legal Bruno de Oliveira Teixeira, vem por meio desta apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, tendo em vista manifestação tempestiva de intenção de recurso com base no termo de referência do presente edital de licitação.

DOS FATOS E DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa vencedora LICITEC TECNOLOGIA EIRELI, participou do certame licitatório em questão, ocorrido no dia 15 de junho de 2020 às 09 horas, cujo objeto era aquisição de computadores de alto desempenho para jogos eletrônicos e aplicativos, para o Ministério da Justiça e Segurança Pública, com o objetivo de serem utilizados no monitoramento de jogos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento e seus anexos. destinado ao MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Secretaria Executiva, Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração, Coordenação Geral de Logística.

No transcorrer do pregão a empresa vencedora conduziu o pregão eletrônico perfeitamente enviando lances, negociando valores e enviando proposta dentro do prazo estabelecido pelo pregoeiro corretamente.

Motivo da Intenção de Recurso: Manifestamos intenção de recurso, pois no termo de referência é solicitado uma gravadora/leitadora de DVD e não consta na proposta da licitante vencedora.

Situação da Intenção de Recurso: Aceita

Motivo do Aceite/Recusa da Intenção de Recurso: Na certeza de que as formalidades necessárias para elaboração de recurso são a sucumbência, a legitimidade, a tempestividade, o interesse e a motivação, acato a intenção recursal para elaboração da peça que comprove, no mérito, o vínculo à motivação alegada pela Empresa Comercio Varejista em desfavor da empresa habilitada.

Ocorre que a empresa LICITEC TECNOLOGIA EIRELI, que teve sua proposta aceita, para o item 01, não atende ao edital "ANEXO II -Descrição e as especificações do equipamento", que apresentou sua proposta faltando um item solicitado no termo de referência, "GRAVADORA E LEITORA DE CD/DVD", que apresenta equipamento faltante do projeto base, comprometendo assim a isonomia da competição. Ainda nesta ocasião vamos também falar sobre o gabinete ofertado que conforme o projeto base também não atende o termo de referência por ter apenas 1 baia 5.25in, quando o termo de referência solicita 1 (uma) unidade de leitor Blue Ray e 1 (uma) Unidade de gravadora/leitora de dvd, neste caso o projeto base solicita que o gabinete tenha no mínimo 2 baias de 5.25in que é exatamente onde será instalada a leitora Blue Ray e a gravadora/leitora de dvd.

A competição deve ser justa entre os participantes, a proposta deve corresponder ao solicitado no edital e o produto cumprir estritamente as especificações editalícias.

O artigo 3º da Lei 8.666/93 dispõe que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010). (grifo nosso)

O princípio da igualdade significa, segundo José dos Santos Carvalho Filho, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro." DIREITO CONSTITUCIONAL, Atlas, 6ª ed., São Paulo, 1999, p.194.

No que tange a vinculação ao edital esse princípio impõe que o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu.

Na percepção de Diógenes Gasparini:

"Submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Ainda nesse sentido Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. ,(in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259)".

Comprovado que os produtos ofertados pela empresa referida NÃO ATENDEM AO EDITAL.

Sendo assim, cabe ao pregoeiro fazer todas as diligências possíveis, antes da adjudicação, visando eficiência e eficácia do pregão, uma vez que diversos Órgãos Públicos tem sido induzidos a erro, aceitando a simples declaração de que o produto atende ao edital, acarretando diversos transtornos e prejuízos ao erário público, uma vez que certas empresas deixam de entregar ou entregam produtos que não atendem as necessidades dos setores solicitantes. O que a empresa ora recorrente está trazendo a lume, são questões que devem ser analisadas pelo órgão licitante, uma vez que versam sobre o interesse público.

Assim, diante do fato exposto deve ser desclassificada a proposta da empresa LICITEC TECNOLOGIA EIRELI, uma vez que resta evidenciado vício, considerando que empresa referida, procedeu de forma equivocada na apresentação das especificações do objeto a ser adquirido.

Se for adjudicada tal licitação, estará o Pregoeiro, modificando e DESVIRTUANDO, todo o espírito dos princípios que norteiam os atos da administração pública, devidamente expressos em Nossa Carta Magna (art. 37) e também na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e demais legislação complementar.

Neste caso, deve o Pregoeiro desclassificar a proposta da empresa LICITEC TECNOLOGIA EIRELI, ante a possibilidade de ter ocorrido falta de observação no ato da elaboração da proposta comercial que anexaremos junto com nosso recurso para que seja constatado a falta de equipamento e oferta de equipamento que não atende ao termo de referência em si tratando do solicitado no termo de referência do edital de licitação.

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS PARA RECORRER

O Recurso Administrativo, como corolário do duplo grau de jurisdição administrativo e do direito de petição, e de estrita observância aos princípios Constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, é a forma a ser utilizada pelo administrado no intuito de obter reforma de ato administrativo, devendo ser dirigido à autoridade competente.

“Constituição Federal de 1988:

.....

Artigo 5.º, LV – aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Artigo 5.º, XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”.

Assim, leciona Benedicto de Tolosa Filho, em sua obra “Pregão - Uma Nova Modalidade de Licitação”, pg.78, in verbis:

“Quando houver irregularidade no procedimento da licitação, pela ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a abertura deverá promover sua anulação, de ofício ou por provocação de terceiros, fundamentando sua decisão, observando o direito de ampla defesa previsto no art.49 da Lei Federal, nº 8666/93, o que resulta, evidentemente, na anulação do contrato.”

Ainda cabe ressaltar o descrito na lei 8.666/93, que em seu art. 3º, Caput, preceituou expressamente que:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório,.....”.

Não podemos calar, diante de possíveis irregularidades e desvirtuamento dos processos licitatórios.

Está claro e cristalino, que o legislador ao criar lei que regulamente o ato licitatório, está querendo implementar legalidade a todos os atos licitatórios da administração pública, devendo, pois a administração pública observar o que dispõe a referida lei para não correr o risco de ver viciado seus atos.

DO PEDIDO

Diante das considerações e disposições acima, respeitosamente requer-se a desclassificação das propostas da empresa LICITEC TECNOLOGIA EIRELI no Pregão Eletrônico de nº 11/2020, no item 1, pois estão eivadas de vício ferindo os princípios administrativos, não atendendo as especificações editalícias no que solicita o termo de referência.

Requer ainda, que este recurso seja acolhido na sua íntegra.

Tudo isso como forma de se efetivar a mais ampla JUSTIÇA!

Nesses Termos.

Pede Deferimento.

Brasília, 15 de junho de 2020

Bruno de Oliveira Teixeira
CPF: 058.005.931-67

Fechar